COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI № 4.605, DE 2009, E № 4.953, DE 2009

Emenda aditiva nº 1/09

Autor da emenda: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Tive a honra de relatar, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei nº 4.605, de 2009, que "acrescenta art. 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências". Em meu parecer, defendi a aprovação do mencionado projeto de lei, assim como do projeto de lei apensado, de número 4.953, de 2009, na forma do substitutivo apresentado.

Em 27 de maio do corrente ano de 2009, o nobre Deputado André Zacharow apresentou emenda ao referido substitutivo, propondo a adição de mais um parágrafo ao art. 985-A.

Conforme esta emenda, às propostas constantes do substitutivo acrescentar-se-á o § 5º, com a previsão de que "poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada, constituída para a prestação de serviços intelectuais de natureza científica, literária, jornalística,

artística ou cultural, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e bem vinda a emenda apresentada pelo Deputado André Zacharow. De fato, a inclusão da sua proposta torna o Projeto de Lei em tela claramente um importante instrumento de apoio à produção intelectual, sem restringir, em absoluto, o seu evidente papel de destaque em apoiar as atividades empresariais conduzidas individualmente. Com a proposta do nobre Deputado, não apenas milhares, talvez milhões de pequenas empresas serão beneficiadas.

Acatamos, plenamente, a emenda do ilustre colega e, reconhecendo seus méritos, queremos também registrar que sua análise despertou, em mim, a ideia de que a emenda poderia ficar ainda melhor, ainda mais abrangente.

Nesse sentido, proponho acatá-la, porém com pequena alteração em sua redação; se os insignes Parlamentares concordarem em aprovar a emenda com a redação que se apresenta abaixo, então não apenas intelectuais e artistas poderão constituir suas empresas e a elas transferirem seus direitos de autor e de imagem, mas também desportistas poderão fazê-lo. Vale lembrar, por desgastada que esteja, a antiga máxima segundo a qual a mente sã necessita de um corpo são!

Pretendo, portanto, que à emenda seja dada a seguinte redação: "poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada, constituída para a prestação de serviços de natureza científica, literária, jornalística, artística, cultural ou desportiva, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional." Em síntese, exclui-se, do texto, a palavra "intelectual", pois já implícita nos trabalhos que menciona, e inclui-se, explicitamente, a palavra

3

"desportiva", para acomodar os casos mencionados, essencialmente dos atletas de destaque, seja tal distinção de expressão internacional ou apenas local!

Desta forma, além de apoiar o desenvolvimento intelectual, estaremos também criando meios mais modernos e simples para apoiar o desenvolvimento do desporto nacional.

Assim, SOMOS PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 1, DE 2009, AO SUBSTITUTIVO ANTERIORMENTE APRESENTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.605, DE 2009, E Nº 4.953, DE 2009, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ORA ANEXADO.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.605, DE 2009, E Nº 4.953, DE 2009

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 985-A:

"Art. 985-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.

- § 1º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.
- § 2º A firma da empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser formada pela inclusão da expressão "ERLI" após a razão social da empresa.

§ 3º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio pessoal do empresário, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada os dispositivos relativos à sociedade limitada, previstos nos arts. 1.052 a 1.087 desta Lei, naquilo que couber e não conflitar com a natureza jurídica desta modalidade empresarial.

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de natureza científica. literária, jornalística, artística, cultural ou desportiva a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator